PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Americana

Processo:

0011885-70.2017.5.15.0099

AUTOR:

PATRICIA

DE

OLIVEIRA

**FERREIRA** 

RÉU: CEO CLUBE ESPORTES OLIMPICOS e outros (2)

DESPACHO

A informação de que a primeira reclamada encerrou suas atividades foi

prestada pela própria empregadora ré em audiência, quando requereu a suspensão da liminar que determinou

a reintegração da reclamante no que diz respeito ao pagamento de seus salários.

Assim, manter a reclamante vinculada a um empregador que não tem serviço

para lhe dar afeta o seu direito constitucional ao livre exercício "de qualquer trabalho, ofício ou profissão"

(art. 5°, XIII da CRFB), mormente quando se trata de atleta profissional, para quem o estar em constante

atividade é condição necessária para se manter apto ao exercício de sua profissão. Não por outro motivo que

o artigo 34 da Lei 9615/98 exige que o empregador em atividade de prática desportiva proporcione aos atletas

profissionais as condições necessárias à sua participação em competições, treinos e outras atividades afins.

Em contrapartida, uma vez não havendo trabalho para a reclamante por

encerramento das atividades de seu empregador, o direito à reintegração deve ser convertido em indenização

compensatória, por aplicação analógica do disposto no artigo 496 da CLT, in verbis: "Quando a reintegração

do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio,

especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela

obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte". Em outras palavras, a impossibilidade de

continuidade real do contrato de trabalho desvincula o trabalhador de seu empregador, isentando aquele do

cumprimento das obrigações laborais decorrentes de seu contrato.

Dessa forma, e considerando a informação de que atualmente a reclamante se

encontra apta ao trabalho, acolho o pedido formulado na fl. 730-pdf e, conferindo tutela de urgência,

autorizo a reclamante a firmar contrato de trabalho com qualquer outra entidade desportiva, sem

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809261443483370000093615397 Número do processo: RTOrd-0011885-70.2017.5.15.0099 Número do documento: 18092614434833700000093615397

ID. db8f63f - Pág. 1

prejuízo dos salários vencidos até a data de hoje, que deverão ser normalmente pagos, bem como dos

vincendos, caso a reclamante demonstre não ter encontrado outro empregador, e da indenização estabilitária a

que faria jus diante da impossibilidade de continuidade da relação de emprego em comento desta data em

diante.

Dê-se ciência às partes.

Em 27 de Setembro de 2018.

Marcelo Luís de Souza Ferreira

Juiz do Trabalho